



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000347/2003-00
Recurso nº 172.876 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - DCOMP
Recorrente MODUS ENGHARIA E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL.

O direito de postular a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ deve ser exercido em 5 (cinco) anos contados do início do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INOVAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO.

Caracterizada a inovação relacionada à origem do direito creditório, vinculado a pedido de compensação já analisado pela Receita Federal, não é possível de ser apreciada inicialmente em segunda instância, sob pena de representar supressão de instância.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Afora as exceções legais, a defesa deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o direito afirmado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em **07/05/03 (fls.01/02)**, por meio da qual o contribuinte formalizou a pretensão inicial de extinguir o débito de IRPJ (1º trimestre de 2003 – cód 3373) com saldos negativos de IRPJ (ano-calendário 2002 e 1º trimestre de 2003). Em razão de terem sido transmitidos PER/DCOMP em que foram indicados tais saldos negativos, todos os débitos objeto das declarações passaram a ser controlados neste processo.

Em **14/12/07** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP) por meio de **Despacho Decisório** consignou (**fls.92/94**):

- o saldo negativo relacionado ao 1º trimestre de 2003 não foi considerado na análise, pois o próprio contribuinte informou em DCTF débito de IRPJ para o mesmo período de apuração;
- quanto ao ano-calendário 2002, o saldo negativo refere-se ao 4º trimestre;
- na apreciação do IRRF declarado, foram levados em conta os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e as declarações prestadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras através de DIRF, tendo sido apurado o total de R\$ 10.813,71 em vez de R\$ 60.734,93;
- o saldo negativo foi reduzido de R\$51.114,30 para R\$1.193,07, valor este que foi reconhecido como direito creditório, sendo as compensações homologadas até tal limite devidamente corrigido.

Na **Manifestação de Inconformidade**, o contribuinte informa que na verdade o direito creditório refere-se a saldos negativos apurados em exercícios diferentes dos declarados (de 1998 a 2002).

A **DRJ** confirmou o despacho decisório, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (**fls.150/153**):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. Os valores passíveis de serem utilizados em declarações de compensação, relativos ao imposto de renda, são aqueles saldos negativos, apurados ao final do período-base, decorrentes de antecipações do tributo, durante o ano-calendário, seja de impostos retidos na fonte ou de recolhimentos de estimativas

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, 21/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO. A alteração da fundamentação que embasou a declaração de compensação, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No **Recurso Voluntário (fls.158/161)** o contribuinte alega, em síntese:

- o órgão julgador de primeira instância, em uma postura formalista, desconsiderara seus argumentos em razão de ter cometido o equívoco de não ter denominado seu recurso de manifestação de inconformidade;
- de acordo com normas processuais civis a finalidade do recurso deveria se sobrepor à forma (princípio da instrumentalidade das formas);
- não poderia ser devedora da quantia que deixou de ser compensada por razões de formalismo.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Não é verdade que os argumentos de defesa submetidos à primeira instância de julgamento deixaram de ser considerados pelo fato de o contribuinte ter se equivocado na denominação de sua petição recursal. Apesar de realmente tê-la identificado como “*recurso voluntário*”, foi devidamente conhecida, porém as razões ali postas não foram acolhidas em razão de veicularam inovação na fundamentação do pedido. O seguinte excerto da decisão é esclarecedor a respeito:

“(..) Na manifestação de inconformidade interposta, afirma a requerente que o saldo negativo pleiteado se refere também a exercícios anteriores a 2002, discriminando os valores apurados nos anos-calendário de 1998 a 2002, bem como as compensações efetivadas, posteriormente, com a utilização parcial das quantias relacionadas

8. Não é possível se atender o pedido da contribuinte, porque, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se o pedido original, seja em valores, seja em razão da motivação apresentada, seja para incluir novos períodos a serem analisados, equivale à supressão de instância administrativa competente, além de eventuais problemas que possam surgir com o instituto da decadência.

9. Nestes termos, a alteração da fundamentação que embasou a Declaração de Compensação original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante

do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento "

Especificamente com relação ao crédito apontado inicialmente, decorrente de saldo negativo apurado no 4º trimestre de 2002, valho-me das razões da DRJ – Campinas (SP) para não reconhecer qualquer direito creditório adicional. *In verbis*:

"(.) Veja-se que na declaração retificadora de fls. 136, a contribuinte alterou o valor do imposto de renda na fonte, de R\$60.734,93, inicialmente declarado, para R\$10.996,71, apurando saldo negativo de R\$1.376,07

27 Entretanto, como afirmado pela autoridade fiscal, que analisou as declarações de compensação, o imposto retido na fonte, devidamente comprovado, se expressa pela quantia de R\$10.813,71, com resultado final de R\$1.193,07 de saldo negativo, já reconhecido.

28 O despacho decisório prolatado pela DRF/Santo André está, portanto, correto, porquanto considerou todos os dados indicados pela petionária nas declarações de compensação, razão pela qual deve ser ratificado em todos os seus termos "

Ao pretender alterar a origem do direito creditório após já ter sido cientificado do despacho decisório, o requerente inova em seu pedido quando assevera que se refere a saldos negativos apurados nos "exercícios" de 1998 a 2002, não podendo este Colegiado, sob pena de supressão de instância, apreciá-lo pela primeira vez. Trata-se de um outro pedido, distinto, portanto, daquele inicialmente formulado.

Mesmo que agora se entendesse pela possibilidade de apreciação, ainda assim o pleito não prosperaria, uma vez que formulado a destempo, em 14/03/08, data da manifestação de inconformidade.

No caso de lançamento por homologação o direito à restituição do que se recolheu indevidamente deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido,

Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário,

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado

a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Em se tratando de saldo negativo relativo a um determinado período, o lustro inicia-se após a respectiva apuração, momento a partir do qual é possível a identificação de eventuais recolhimentos indevidos realizados no período. Esse é o entendimento esposado em decisões administrativas, a exemplo das seguintes:

A 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do(a) contribuinte contra o acórdão 107-08527, assim ementado: "RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário, no caso em 31/12/93. Como o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 30/03/2001, ocorreu a decadência do seu direito à repetição do eventualmente pago a maior. Recurso provido " (Boletim de Decisões Administrativas nº 08/2009, da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, vinculada à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a decisões da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferidas nas sessões realizadas em 15 e 16 de junho de 2009)

DECADÊNCIA – DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN). Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito (). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação. (destaquei) (1º CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09539, de 12/11/08, Rel. Cons. Marcos Shigueo Takata)

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente surge após o encerramento do

exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do CSLL referente ao ano-calendário de 1994 teve seu dies a quo no dia 01/01/1995, e o dies ad quem no dia 31/12/99. Formulado o pedido de restituição somente em 20/10/2000, caracterizada está a decadência do direito de postular a restituição, a teor do que dispõe o art. 168 do CTN. (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09123, de 12/09/07, Rel. Cons. Hugo Correia Sotero)

Por fim, não bastassem os fundamentos acima, o contribuinte no recurso voluntário limitou-se a anexar declarações de rendimentos. Não é demais lembrar que o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece a obrigatoriedade de a defesa carrear as provas que fundamentem suas alegações:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13820.000347/2003-00

Interessado : MODUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.320, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria